

**FACULDADE UNIDA DE CAMPINAS - FACUNICAMPS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**BRUNA FERNANDA ARAÚJO BATTAGLIA NEVES  
GERIKA DIAS DE MATOS  
HELAINÉ RAQUEL ROSA RODRIGUES**

**COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (*ROYALTIES*) DA EXPLORAÇÃO DO  
PETRÓLEO E SEU APROVEITAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**GOIÂNIA - GOIÁS  
2019/2**

**BRUNA FERNANDA ARAÚJO BATTAGLIA NEVES**  
**GERIKA DIAS DE MATOS**  
**HELAINÉ RAQUEL ROSA RODRIGUES**

**COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (*ROYALTIES*) DA EXPLORAÇÃO DO  
PETRÓLEO E SEU APROVEITAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para nota da disciplina de TCC, necessária para a graduação do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps.

**Orientação do Prof.º: Wesley Carlos da Rocha Ribeiro**

**GOIÂNIA - GOIÁS**

**2019/2**

# COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (*ROYALTIES*) DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E SEU APROVEITAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

## FINANCIAL COMPENSATION (*ROYALTIES*) OF OIL EXPLORATION AND ITS ECONOMIC AND SOCIAL USE

BRUNA FERNANDA ARAÚJO BATTAGLIA NEVES<sup>1</sup>; GERIKA DIAS DE MATOS<sup>2</sup>; HELAINE RAQUEL ROSA RODRIGUES<sup>3</sup>; WESLEY CARLOS DA ROCHA RIBEIRO<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a compensação financeira, conhecida como *royalties*, resultante da exploração de petróleo e gás natural, e seus meios de arrecadações destinadas a União, Estados e Municípios para a obtenção de receitas, com o intuito de analisar sua distribuição quanto aos meios econômicos e quais medidas são promovidas para investimento e desenvolvimento social em melhorias a população. Apresentados por meios jurídicos e regulamentados pela Lei 9.478/1997, que trouxe entendimento do direito de cobrança dos entes federados a receberem valores referentes a esta exploração, caracterizados como Receitas Correntes por ser uma contraprestação ao usufruto de um bem público. Em meio a isso, destaca-se a importância do profissional contábil na prestação de serviços públicos, visando garantir a obrigatoriedade da divulgação de informações e prestações de contas, considerando um conjunto de ferramentas que promovam ampliação da divulgação das ações governamentais, trazendo uma fonte de dados sobre a gestão de recursos públicos. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e exploratórias, promovendo assim um breve contexto em sua evolução ao longo da história, embasamento legal, natureza jurídica e os impactos nos meios econômicos e sociais.

**Palavras-chave:** Compensação. Financeira. Desenvolvimento. Bem. Público.

### ABSTRACT

*This study aims to analyze the financial compensation, known as royalties, resulting from the exploration of oil and natural gas, and their means of collection destined to the Union, States and Municipalities to obtain revenues, in order to analyze their distribution as economic means and what measures are promoted for investment and social development in improving the population. Presented by legal means and regulated by Law 9.478/1997, which brought understanding of the right of collection of federated entities to receive amounts related to this exploration, characterized as Current Revenue for being a consideration for the enjoyment of a public good. Among these, the importance of the accounting professional in the rendering of public services is highlighted, in order to ensure the obligation of disclosure of information and rendering of accounts, considering a set of tools that promote the expansion of the disclosure of governmental actions, bringing a source of data on public resource management. Bibliographic and exploratory research were conducted, thus promoting a brief context in its evolution throughout history, legal basis, legal nature and the impacts on economic and social environments.*

**Keywords:** Compensation. Financial. Development. Well. Public.

---

<sup>1</sup> Aluna do 8º Período do Curso de Ciências Contábeis, da Faculdade Unida de Campinas. E-mail: brunabattaglia10@gmail.com

<sup>2</sup> Aluna do 8º Período do Curso de Ciências Contábeis, da Faculdade Unida de Campinas. E-mail: gdiasdematos2@gmail.com

<sup>3</sup> Aluna do 8º Período do Curso de Ciências Contábeis, da Faculdade Unida de Campinas. E-mail: helaine\_rosa@hotmail.com

<sup>4</sup> Professor Orientador Mestre do 8º Período do Curso de Ciências Contábeis, da Faculdade Unida de Campinas. E-mail: wesley.juris@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Os *royalties* são compensações financeiras pagas à União, Estados e Municípios, como forma reparadora pela qual os recursos naturais, no caso do petróleo, são explorados. A fim de trazer receitas que regressem em melhorias à sociedade. Porém, com a institucionalização da Lei do Petróleo 9.478/1997, houve um aumento significativo na produção de petróleo e gás no Brasil, abriu-se então um leque sobre sua destinação, para onde seriam investidos os recursos.

Tendo em vista que as receitas financeiras são imprescindíveis para o funcionamento do Estado e realização das obras e serviços públicos utilizados por toda a sociedade, os *royalties* do petróleo e gás seriam uma contraprestação pelo usufruto de um bem público da União, Estados e Municípios conforme preceitua o artigo 20 § 1º, da Constituição Federal/88.

São caracterizados como receitas correntes patrimoniais da união, pois estão relacionados especificamente à obtenção de receitas do próprio patrimônio público, conforme preceitua Costa (2017),

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por sua vez, também classificam os *royalties* como receita corrente, mas originada de transferências correntes, da espécie intergovernamental. Isso porque, na ótica orçamentária, transferências correntes intergovernamentais são recursos financeiros recebidos para atender despesas relacionadas a uma finalidade pública específica, mas que não correspondem a uma contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou a transferência.

De modo que, tão pouco os recursos pertençam a União, a compensação ou a participação dos demais Estados na apuração da utilização do recurso são por eles tidos como receitas originárias, ocorrendo à transferência das receitas por meio da Lei (COSTA, 2017).

Este artigo tem como objetivo geral analisar as questões relacionadas à arrecadação e distribuição dos *royalties* por parte dos municípios, e discutir seu aproveitamento social. Com os municípios explorados surge uma grande questão a ser debatida com relação à destinação desses recursos, estariam estes administrando essas receitas de maneira proveitosa para a sociedade?

Como é caráter da administração pública retornar à população esses recursos, tendo em vista que os minérios se extinguem com o passar do tempo, de que maneira o Estado estaria revertendo os recursos dos *royalties* à população beneficiada? Neste caso, as receitas deveriam ser empregadas nos quesitos: infraestrutura, saúde, educação.

Assim, o interesse surgiu do estágio realizado por uma das integrantes do grupo, na Agência Nacional de Mineração (ANM), onde foram possibilitados os primeiros contatos com o tema abordado. Despertando então, indagações acerca da arrecadação e aplicação dos *royalties* em favor do bem comum.

Contudo, o objetivo específico é apresentar um estudo sobre conceitos, aspectos legais, natureza jurídica e características dos *royalties*, bem como a importância da contabilidade pública como ferramenta de fiscalização e controle das receitas públicas, sobretudo em relação à transparência no setor público. Conforme preceitua a Lei 12.527/11 que trata do acesso à informação pelo cidadão.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Conceito Histórico dos *Royalties***

O *Royalty* origina-se da palavra inglesa *Royal*, que significa propriedade da realeza, aquilo que pertence ao rei. Eram direitos pagos aos soberanos como forma de compensá-los pela utilização dos recursos naturais explorados em suas propriedades (TORRONTÉGUY, 2009).

De acordo com a Agência Nacional do Petróleo (ANP), os *royalties* são uma compensação financeira devido a União pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no Brasil. Essa compensação é paga a União, Estados e Municípios que devem reverter essa arrecadação em benefícios à sociedade, sendo que a exploração do Petróleo no Brasil iniciou-se durante o Governo Vargas, com a criação da Petrobras em 03 de outubro de 1953 e, inicialmente suas atividades principais eram o abastecimento e o transporte. Em meados dos anos 70 ocorreu a crise do Petróleo, no qual desencadeou a necessidade do setor buscar formas alternativas de obtenção do combustível, aumentando a procura por novos poços de petróleo, e assim iniciou-se o período de exploração e produção do petróleo no Brasil (COSTA; DALLA ARMANDO; PESSAL; FIALHO HUASCAR, 2009).

### **2.2 Aspectos Legais: *Royalties***

O art. 20º, inciso IX da Constituição Federal trata sobre os recursos minerais que são pertencentes à União, e estabelece o direito a compensação financeira e participações especiais pela exploração do petróleo e gás natural a União, Estados e Municípios.

A compensação financeira foi regulamentada através da Lei 7.990/1989, onde beneficia os entes federativos com o direito de receber os valores pelo resultado da exploração do petróleo e gás natural, no art. 8º estabelece que os valores recebidos a título de compensação não poderão ser usados para pagamento de dívidas e quadro permanente de pessoal.

Em conformidade com a Lei 7.990 o Decreto nº 01, de 1991 limitou a aplicação dos *royalties* petrolíferos definindo no art. 24, que os estados e os municípios deverão aplicar estes recursos exclusivamente em pavimentação de rodovias, proteção ao meio ambiente, energia, irrigação, tratamento de água e saneamento básico.

No ano de 1997, foi regulamentada a Lei 9.478, que ficou conhecida como a Lei do Petróleo, que trata em seu texto sobre a compensação financeira e participações especiais, e a criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP) que é o órgão fiscalizador do setor petrolífero entre outros.

O art. 47 menciona que os pagamentos dos *royalties* devem ser feitos mensalmente, em moeda nacional até o último dia do mês seguinte do qual foi feita a produção do Petróleo, incidem sobre a produção mensal do produtor. Em 1998, o Decreto nº 2.705, em seu art. 11 destaca que os *royalties* são uma compensação financeira devida aos Estados pelas empresas que produzem o petróleo.

Portanto, a lei do Petróleo também regulamentou a Participação Especial, através do Decreto nº 2.705/1998. São pagos quando há grande produção e lucratividade e é calculado com base na receita líquida, por ser uma compensação extraordinária e cobrada trimestralmente. A Lei 12.858, de 09 de setembro de 2013, trata em seu texto sobre a destinação de uma parte dos *royalties* para áreas da saúde e educação.

Já no art. 2º, inciso I e II, estabelece que as receitas da União, Estados e Municípios, recebidas por meio de *royalties* e participações especiais, de contratos firmados a partir de 03 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, cessão onerosa e partilha de produção deverão ser destinadas à educação e saúde, sendo previsto no parágrafo 3º a proporção respectivamente de 75% e 25%.

### 2.3 A Natureza Jurídica dos *Royalties*

O conhecimento da atividade financeira do estado sobre suas fontes de receitas públicas é uma obrigação indispensável para entender a respectiva natureza jurídica de todos os aspectos. É importante destacar que as arrecadações dos recursos financeiros são imprescindíveis para o funcionamento do estado, para a realização das obras e serviços públicos utilizados por toda a sociedade.

Desta forma, a receita pública independentemente de aumento patrimonial resume-se em qualquer ingresso de recursos financeiros ao tesouro público. De acordo com Medeiros (2015), através do direito financeiro foi estabelecida uma divisão entre as mesmas, onde foi separada por duas modalidades, sendo elas receitas originárias e derivadas. Se tratando basicamente pelas mesmas finalidades, o bem-estar da população.

Enfim, as receitas originárias são decorrentes do próprio patrimônio do Estado, onde, se dá pela exploração do bem público, auferido dos seus próprios recursos, da venda de seus bens, chamadas também de economia privada. E as receitas derivadas são aquelas provenientes dos patrimônios particulares onde o exercício do estado é exigir o cumprimento das obrigações, por meio de impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e demais tributos.

#### 2.3.1. Características das Receitas Petrolíferas Quanto a Categoria Econômica

As receitas correntes são provenientes dos recursos financeiros, oriundas das atividades operacionais do Estado, a fim de atender as despesas classificadas da mesma natureza, no custeio de atividades operacionais, onde, somente é aumentado o patrimônio duradouro do Estado em um determinado período. Resultante de pagamento de tributos, da exploração do patrimônio do ente público e de atividades econômicas exercidas por ele.

Juntamente com as Receitas de Capital são instituídas sobre a realização de recursos financeiros resultantes de constituição de dívidas destinadas a atender despesas classificadas como capital: operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital.

Sob esse prisma, quanto à categoria econômica, as definições encontradas referentes aos *royalties* do petróleo e gás, sendo uma contraprestação pelo usufruto de um bem público, foram caracterizadas como receitas correntes patrimoniais da União, pois, está vinculada

especificamente à exploração econômica do patrimônio público deste ente, ou seja, o recurso de petróleo e gás.

Sendo considerado como uma receita corrente, os *royalties* são também classificados como uma compensação financeira devido aos problemas gerados sobre toda esta exploração realizada, como danos ambientais e sociais. Deste modo, a “perda” em decorrência desta exploração é compensada através do pagamento obrigatório do explorador, a fim de uma contraprestação financeira para a sociedade pelo uso de tais recursos.

Para Oliveira (2010), a compensação não poderia ser considerada um tributo, ao passo que não se refere aos custos e sim a uma compensação pela exploração, devendo ser revertida aos Estados e Municípios detentores do direito para reduzir seu dano. A União seria a responsável pela distribuição e repasse dos *royalties*.

Os tributos por sua vez seriam os custos que o Estado tem para administrar serviços como segurança, saúde, educação. Entretanto a compensação dos *royalties* se daria de maneira a reparar a exploração do recurso que, por sua vez, não se renova, sendo as naturezas jurídicas diferentes.

Recolhem-se os *royalties* dos exploradores em moeda nacional através de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a produção. Os *royalties* como são recursos devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estes que detém o direito ao recebimento por parte dos que exploram um bem público, pagando-os mensalmente e não deduzindo nada no ocorrer da produção, a partir do seu início (SANTOS, 2001).

Estando também em sua constituição legal evidenciada no Decreto Federal nº 2.705/98, em seu artigo 11, onde, são pagos mensalmente e constituem compensação financeira a partir do início do mês em que ocorre a produção.

### **2.3.2. Estudos acerca de sua natureza jurídica decorrentes de gastos das receitas petrolíferas**

A classificação das receitas do petróleo vem trazendo ao longo dos anos impactos contrários para o país, sendo uma receita corrente que possibilita a utilização para cumprir gastos com despesas de custeio. Em decorrência desta classificação, foram realizados estudos acerca destas receitas, alterando seu regime de aplicação para receitas de capital, a fim de limitar seus gastos e cobrir despesas de capital.



Por se tratar de um recurso não renovável e que não estará disponível no futuro, torna-se fundamental que sua aplicação seja bem planejada, de maneira que as gerações futuras possuam uma fonte de renda quando do esgotamento das reservas.

Segundo Fernandes (2016), foram verificados que os municípios beneficiados pelos *royalties* e participações especiais relacionando a produção do petróleo não estão devidamente aproveitando destes recursos em prol de projetos de infraestrutura, saúde, educação e desenvolvimento econômico, e sim, desperdiçando dinheiro com o custeio da máquina pública.

Essa nova classificação geraria um impacto direto na forma de como deveriam ser registradas as compensações repassadas aos Estados e Municípios. De acordo com o artigo 44 da lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada a aplicação das receitas de capital ao custeamento das despesas correntes. Desta forma, o lado positivo seria sentido de forma mais expressiva.

Deste modo, as alterações trazidas acerca da interpretação proposta de sua natureza jurídica não trariam dificuldades em compatibilizar a disposição do artigo 8º da Lei 7.990/89, que impossibilita a aplicação dos recursos no pagamento de pessoal e da dívida, as duas sendo receitas correntes.

Entretanto, não sendo estudos relacionados a esta pesquisa, julga-se necessário uma revisão do conceito legal de investimentos, de maneira a compreender a aplicação de recursos para o aumento de capital humano, como um método de investimento, assim, sendo uma espécie de despesa de capital.

## **2.4. Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Publicidade e Transparência**

### **2.4.1. Princípio da Publicidade**

Se tratando de receitas originárias definidas pela exploração do Petróleo, baseado assim em sua natureza jurídica, aborda-se a contabilidade aplicada ao setor público como uma forma de publicidade e transparência, onde tem se como início a área que estuda, controla, escritura, compreende e informa os fatos e atos da gestão das entidades públicas, voltadas ao registro, demonstração e controle dos fatos estimáveis em moeda que alcançaram o patrimônio da União, Estados e Municípios.

Perante as diversas competências realizadas pela contabilidade aplicada ao setor público, é de maneira primordial no qual a gestão do patrimônio público e a prestação de contas estejam associadas com informações claras e eficazes para toda a sociedade. Nesta perspectiva, um dos princípios gerais da administração previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal é o princípio da publicidade, no qual ficam estabelecidos que todos os atos da administração pública devem ser públicos.

Para Costa et al., (2018, s. p), “a publicidade visa dar conhecimento a coletividade sobre os fatos, atos, decisões da Administração Pública e possibilitar o controle do ato pela população ou por outros órgãos públicos”. Este princípio visa atingir os atos da administração pública, tratando-se de forma obrigatória a divulgação oficial, para proporcionar à população acesso facilitado às informações relacionadas a administração.

Como sendo a publicidade uma forma de ferramenta de grande importância na aplicação das contas públicas, foi despertado interesse dos gestores municipais em proporcionar as evidências dos dados e das informações contábeis como técnicas de publicação, com o intuito de aconselhar os usuários e todos os cidadãos em decorrência dos serviços públicos.

#### **2.4.2. Princípio da Transparência**

São considerados como um desdobramento do princípio da publicidade, onde, se torna direito de acesso de toda a sociedade às informações divulgadas e relacionadas às contas públicas, exemplo disso se dá ao portal da transparência, sendo uma fonte de dados acerca da gestão de recursos públicos concedidos pelos governos, com o intuito de oferecer maior transparência de acordo com a Lei nº 12.527/2011 que se refere à Lei de Acesso à Informação – LAI, onde, seu regulamento previsto na Constituição Federal está relacionado ao direito subjetivo dos cidadãos de receber informações (pessoais, coletivas e de interesse geral) dos órgãos públicos, de todos os poderes, todas as informações públicas por eles produzidas ou até custodiadas.

Ainda referente à transparência, possuindo limitações em sua disponibilidade de informações das contas públicas, se torna necessário o aprimoramento e a viabilização das informações. Suas características estão associadas a conceitos como governança, responsabilidade pelos resultados e evidênciação.

Portanto, através das informações acerca do patrimônio público, a contabilidade deve estar relacionada ao princípio da publicidade e transparência (onde a publicidade visa divulgar informações que traz a sociedade conhecimento sobre os fatos das contas públicas), conforme a Lei 12.527/2011 para o direito dos cidadãos receberem dados concedidos pelos governos.

### **2.4.3. A importância do Contador na Área Pública**

O contador na área pública exerce um papel fundamental tanto técnico como social, ele tem entre suas atribuições o controle de contas públicas, visando o equilíbrio financeiro. Para atender o princípio constitucional da publicidade, as informações contábeis elaboradas por ele devem dispor de confiabilidade e credibilidade, pois esses dados são usados como ferramenta de gestão e planejamento para os gestores, e ainda, podem ser usadas pelo seu principal interessado: o cidadão, que pode avaliar seus gestores tanto na arrecadação quanto na distribuição das receitas.

Por se tratar de uma receita pública originária, a aplicação dos *royalties* deve obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que tem como principal objetivo o equilíbrio entre gastos e receitas. Pela sua formação acadêmica e sua facilidade em lidar com leis, cabe ao profissional contábil orientar os gestores e garantir a correta aplicação da LRF, sendo que, o eventual descumprimento pode acarretar em penalidades tanto para o contador como para seu gestor (OLIVEIRA, 2010).

Após as informações contábeis serem registradas, elas passam por uma auditoria, uma fiscalização do Tribunal de Contas do Estado para avaliar se as informações obedecem aos seguintes aspectos: legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, podendo ter o parecer como Regular ou Irregular (BRASIL, 1992).

De acordo com o Agência do Senado (2019), ao auditar essas informações o TCE se esbarra com a falta de transparência na contabilidade dos municípios, o que torna uma das principais dificuldades na fiscalização da arrecadação e aplicação dos *royalties*.

De acordo com Jund (2006), são deveres dos estados e municípios manterem registros contábeis auxiliares para que as receitas e despesas referentes aos recursos recebidos do petróleo, sejam controlados através de livros, fichas ou processamento eletrônico de dados.

Os títulos e comprovantes pertinentes aos pagamentos das despesas efetuadas com os recursos do petróleo, deverão ser guardados por prazo mínimo estipulados por 5 anos e identificados por carimbos próprios a começar da data da aplicação dos recursos.

## 2.4. Distribuições aos Estados e Municípios Arrecadores dos *Royalties*

A imensa área descoberta na camada subterrânea do litoral do Brasil denominada pré-sal, resultado de anos de pesquisas e colocando o Brasil à frente desses avanços, trouxe investimentos na área e alterou o cenário da Petrobrás no Brasil e no mundo. Aumentando-se a arrecadação dos *royalties* nos municípios afetados, sendo estes, os detentores do direito à exploração (TORRONTEGUY, 2009).

Assim a nova Lei do Petróleo 9.478/97, estabeleceu que as parcelas governamentais referentes à compensação financeira devido à exploração do petróleo, seriam pagas da seguinte forma: ocupação ou retenção de área e a participação especial; o bônus de assinatura; além do aumento da alíquota básica dos *royalties* de 5% para 10%, segundo Nogueira e Menezes (2013), isso fez com que a arrecadação aumentasse consideravelmente nos últimos 10 anos, sendo arrecadado entre os Estados e municípios um total de R\$ 10.937.857.635,81 em dezembro de 2008, conforme o Quadro 1.

**Quadro 1 – Superintendência de Controle das Participações Governamentais**

BENEFICIÁRIOS	Valor (R\$)			
	<i>Royalties</i> Até 5%	<i>Royalties</i> excedentes a 5%	Total	Acumulado em 2008
<b>Brasil</b>				
ESTADO	147.727.816,96	106.429.075,44	254.156.892,40	3.293.057.017,96
MUNICIPIOS	167.637.336,75	126.216.892,04	289.854.228,79	3.732.656.934,33
FUNDO ESPECIAL	38.453.828,69	28.222.685,66	66.676.514,35	855.277.493,79
COMANDO DA MARINHA	76.907.657,38	56.445.371,32	133.353.028,70	1.710.601.600,78
MCT		104.438.008,64	104.438.008,64	1.346.264.588,95
<b>TOTAL</b>	<b>430.726.639,78</b>	<b>417.752.033,10</b>	<b>848.478.672,88</b>	<b>10.937.857.635,81</b>

Fonte: Adaptado de Brasil (2019)

Em dezembro de 2018, os valores arrecadados praticamente dobraram subindo para R\$ 23.376.775.704,16. Aumentos estes que vieram através de investimentos em pesquisa e tecnologia, conforme o Quadro 2.

**Quadro 2 – Superintendência de Participações Governamentais**

BENEFICIÁRIOS	Valor (R\$)			
	<i>Royalties</i> Até 5%	<i>Royalties</i> excedentes a 5%	Total	Acumulado em 2018
<b>Brasil</b>				
ESTADO	394.518.243,17	289.315.063,88	683.833.307,05	6.595.311.128,75
MUNICIPIOS	478.369.431,41	358.078.993,43	836.448.424,84	8.025.241.110,24

FUNDO ESPECIAL	116.055.773,31	86.298.201,83	202.353.975,14	1.944.177.783,39
COMANDO DA MARINHA	91.324.791,21	66.949.691,98	158.274.483,19	1.587.825.383,92
MCT	-	126.068.752,55	126.068.752,55	1.202.226.085,83
FUNDO SOCIAL	130.159.457,00	260.074.829,74	390.234.286,74	3.700.174.652,33
EDUCAÇÃO E SAÚDE	10.627.298,42	21.649.734,80	32.277.033,23	321.819.559,71
<b>TOTAL</b>	<b>1.221.054.994,52</b>	<b>1.208.435.268,21</b>	<b>2.429.490.262,73</b>	<b>23.376.775.704,16</b>

Fonte: Adaptado de Brasil (2019)

Estados com maiores arrecadações de receitas com *royalties* pretendem continuar com esses benefícios, porém os que não são produtores almejam a divisão das receitas de forma igualitária, o que tem gerado discussões referente ao tema. Sendo que, as receitas distribuídas entre todos seriam melhor aproveitadas, de forma equivalente entre os entes federativos.

Porém, o que os maiores beneficiados defendem, é que sofrem impactos ambientais devido à extração do mineral de acordo com Nogueira e Menezes (2013), e a indústria petrolífera que é considerada uma das mais lucrativas do mercado, justifica seus crescentes investimentos em retornos econômicos e melhorias nas áreas afetadas. Entretanto, ocorre que muito do que se arrecadada não é revertido em investimentos econômicos e sociais em virtude dos gastos públicos.

De acordo com Mendes (2011), *crowding-out* seria a redução do investimento privado em outros elementos da despesa agregada sempre que o Estado aumenta as contas públicas. Então, para equilibrar as despesas o governo eleva os tributos e tira investimentos em prol da população, o que enfraquece a aplicação do capital privado afetando a infraestrutura de transportes, por exemplo, gerando assim um alto custo de produção.

De modo que, a lei deu maior liberdade de decisão aos gestores públicos, mesmo ficando as poucas limitações impostas pelas leis anteriores quanto à aplicabilidade de recursos em pagamento de gastos, isso teria ampliado as possibilidades de aplicação destes recursos. Portanto, as receitas obtidas através dos *royalties* não têm gerado crescimento e desenvolvimento aos municípios brasileiros, segundo Cruz e Ribeiro (2009), e estes exercem uma grande importância na formação do PIB (Produto Interno Bruto) dos entes beneficiados, porém a distribuição seria bastante deficitária e desigual para tais.

## 2.5. Recursos Minerais e a “Maldição”

A chamada “Maldição dos Recursos Minerais” de acordo com Follain (2009), em países como Nigéria e Angola, são exemplos claros de que a exploração dos recursos em vez de obterem elevados índices econômicos, têm trazido altos níveis de desigualdade social, com um custo de vida mais elevado. Assim, a receita gerada pelos *royalties* se concentra na administração pública, não retornando de forma igualitária em benefícios à sociedade.

Uma vez que a Maldição se torna nítida com o aumento da exportação dos recursos naturais em contrapartida dos demais setores da economia que tendem a estagnação, caso a referida apreciação cambial não seja minimizada, ou anulada, por uma política definida de desvalorização da moeda. Quando isso ocorre, há uma crescente exportação dos recursos causando uma valorização na taxa de câmbio, que por sua vez reduz a disputa internacional do país tanto na área agrícola, quanto de indústrias de base, reduzindo os índices de empregos nestes setores.

Dessa forma, esse dualismo entre obter-se o petróleo como um meio de crescimento ou limitador desse mesmo crescimento têm gerado debates e discussões em volta do tema. Até porque, o efeito tem causado maior nível de pobreza, desenvolvimento mais lento, corrupção e democracia frágil, posicionando esses países ricos em recursos naturais no final da posição de indicadores de desenvolvimento. Enfim, a riqueza mineral abundante não se traduz em desenvolvimento para a população ou economia.

Em virtude de não apresentar alternativas que reparem cada local, ocorridos pelos impactos gerados pela atividade petrolífera, as participações governamentais não se apresentam suscetíveis às características de cada região. As principais características da indústria petrolífera seriam impedimentos quanto à entrada de novas empresas, cartéis, elevados dispêndios dos investimentos e longa duração destes, elevadas ameaças associados à atividade, etc., (SERRA, 2003).

A principal função da indústria petroleira ocorreria da seguinte forma, quanto à cobrança de *royalties* [...] “regular o ritmo da exploração das reservas de óleo, alinhando o interesse privado ao planejamento estratégico do país e garantindo ao investidor ganhos pela opção de espera de futuras elevações de preços do petróleo no mercado” (FOLLAIN, 2009, p. 32).

Portanto, os gestores devem evitar o aumento das despesas do setor público, sendo que, tais gastos tendem a elevar a dependência da região dos recursos exauríveis do petróleo. Consequentemente, seria importante que os gestores municipais agissem com responsabilidade, destinando os recursos provenientes das atividades petrolíferas,

preferencialmente para os gastos que aumentem a qualidade de vida da população, melhorando a infraestrutura local região.

## **2.6. Questões sociais das distribuições dos *Royalties***

De fato a distribuição seria bastante deficitária e desigual para todos os entes federativos, fato que se dá pelo não aproveitamento igualitário e destino ao qual se originam as receitas compensatórias. De acordo com Torronteguy (2009), o usufruto dos direitos sociais se daria de forma que haja legislações que prevaleçam sobre os princípios constitucionais como no caso da educação, tendo em vista que, se encaminhe os recursos para seu emprego eficiente, entretanto, há uma lacuna no uso dos recursos, deixando o Estado de cumprir com seu papel.

Sendo os *royalties* uma forma de compensar a sociedade pelo fato da exploração mineral aos anos que se sobrevêm com o impacto gerado, devendo de certa maneira, indenizar às populações menos favorecidas em detrimento da efetivação de políticas que possam diminuir os danos causados. Para Givisiez e Oliveira (2008), seriam os *royalties* uma saída para as diferenças geradas durante os anos de exploração sendo esta, a forma mais coerente para tal.

De acordo com Reis e Santana (2015), devido a essa condição de transição entre os recursos e o deterioramento do meio ambiente, ficariam os *royalties* responsáveis pela melhoria das questões sociais para contrabalancear o desequilíbrio causado pela exploração. Assegurariam os *royalties*, um futuro voltado para a aplicação no fator humano já que as receitas são inseridas em meio ao orçamento público.

Ainda, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos sociais, reafirmando as garantias fundamentais como: saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Para Torronteguy (2009), ficaria o Estado incumbido de garantir os direitos e manifestar de forma a concretizar esses direitos por meio dos governantes. A fim de suprir a população de suas garantias fundamentais aos quais os *royalties* se destinariam através de políticas públicas. Não o fazendo, ficaria então o Ministério Público responsável de forma a representar os direitos da sociedade aos quais se destinam os *royalties*.

### 3. METODOLOGIA

Visando alcançar os objetivos para o presente estudo, foram realizadas pesquisas bibliográficas e exploratórias. A pesquisa bibliográfica é feita através dos dados encontrados em revistas, artigos, e livros, onde os textos já estudados anteriormente por outros pesquisadores tornam-se fonte para as pesquisas atuais. Já a pesquisa exploratória busca a obtenção de informações sobre determinado objeto de estudo (SEVERINO, 2007).

As pesquisas relacionadas ao tema foram feitas em artigos, revistas, livros e *sites* com o intuito de compreender os conceitos dos *royalties*, como contexto a partir de sua evolução ao longo da história, embasamento legal, natureza jurídica e os impactos nos meios econômicos e sociais. Até porque com o alto custo gerado pela máquina pública, pouco ou quase nada é aproveitado nos setores sociais brasileiros.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se verificou na pesquisa, o Estado o seria responsável por garantir e concretizar os direitos sociais da população, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição, e ficando a cargo do Ministério Público a representação no caso do Estado não cumprir esses direitos.

As principais características da indústria petrolífera são impedimentos quanto à entrada de novas empresas, cartéis, elevados dispêndio dos investimentos e longa duração destes, elevando ameaças associados à atividade, etc., segundo Serra (2003). Assim, para melhorar o ciclo do petróleo será conveniente que não haja maiores interesses envolvidos nestes casos, já que a indústria petrolífera movimenta bilhões por ano. Todavia, caso ao finalizar o ciclo de exploração e o mesmo não seja traumático para estes municípios explorados, volta-se assim os investimentos para as populações menos carentes.

O principal objetivo desta pesquisa foi observar como são distribuídos os *royalties*, e o seu aproveitamento econômico e social. Observou-se que durante a pesquisa, em 10 anos, conforme os Quadros 1 e 2, o Brasil obteve um salto na arrecadação da compensação, dobrando o índice, passando de 10 milhões para 20 milhões em arrecadação aproximadamente, o que é algo bastante significativo.



Entretanto mesmo com altos índices de arrecadação esses municípios precisariam distribuir melhor as rendas obtidas pelo petróleo, gerando assim, um maior nível de aproveitamento econômico e social, caso isso não aconteça gerará um fenômeno chamado “Maldição dos Recursos Naturais”.

Para se chegar aos resultados mencionados foram apresentados estudos sobre os conceitos: como os *royalties* eram pagos aos reis, sendo, uma forma de compensar pela utilização dos recursos naturais e tal conceito se estendeu pelo século XX, até os dias atuais. Os *royalties* são pagos para indenizar por causa da exploração dos recursos naturais, sendo estes, escassos e não renováveis.

Foram citados os aspectos legais da compensação financeira, que foi regulamentada através da Lei 7.990/1989, onde beneficia a União, Estados e Municípios com o direito de receber os valores pelo resultado da exploração do petróleo e gás natural, no art.8 estabelece que os valores recebidos a título de compensação não poderão ser usados para pagamento de dívidas e quadro permanente de pessoal.

Em sua natureza jurídica os *royalties* se caracterizam como: receitas originárias decorrentes do próprio patrimônio do estado, onde, se dá pela exploração do bem público, auferido dos seus próprios recursos, da venda de seus bens, chamadas também de economia privada. Diferindo das Receitas derivadas, que são aquelas provenientes dos patrimônios particulares onde o exercício do estado é exigir o cumprimento das obrigações, por meio de impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e demais tributos.

Trazendo assim a importância da contabilidade como ferramenta de fiscalização e controle das receitas. A pesquisa permitiu compreender a evolução dos *royalties* no Brasil, trazendo um melhor entendimento e embasamento legal sobre como a lei prevê o recebimento dos *royalties* e como isso acontece de fato na prática.

Apesar de o Brasil ter uma legislação específica para tratar do assunto, pôde-se perceber que enquanto as melhorias não chegarem de fato a população, observou-se vários aspectos com relação ao tema, a ser discutido. Para tanto, a atuação do contador frente aos municípios, que a partir dos registros contábeis e sua divulgação em obediência ao Princípio da transparência, permite ao cidadão acompanhar e fiscalizar seus gestores tanto na arrecadação quanto na distribuição das receitas.

Portanto, em relação ao questionamento central deste artigo, considera-se que, muito do que se arrecada com a receita dos *royalties* fica na própria máquina pública em virtude dos próprios gastos públicos, não sendo revertido em prol da população. Pois, o Estado aumenta as contas públicas para equilibrar as despesas elevando os tributos e retirando investimentos

da população, o que enfraquece o capital privado e gera um alto custo de produção, não aproveitando de maneira satisfatória as receitas obtidas.

## 5. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO. **Falta de transparência dificulta auditoria das contas municipais.** 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-idadania/controle-social-e-fundamental-para-fiscalizar-royalties/falta-de-transparencia-dificulta-auditoria-dascontas-municipais>> Acesso em: 16 nov.2019.

BRASIL. **ANP-Agência Nacional do Petróleo. Royalties.** 2019. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/royalties-e-outras-participacoes/royalties>>. Acesso em: 15 mar.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_26.06.2019/art\\_6\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_6_.asp)> Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.** Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). Brasília, 1989.

BRASIL. **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. BRASÍLIA 1992.

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013.** Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. Brasília, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_26.06.2019/art\\_6\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_6_.asp) Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto 01 de 11 de Janeiro de 1991.** Regulamenta o pagamento da Compensação Financeira instituída pela Lei 7.990, de 28 de Dezembro de 1989, e da outras providências. Lex: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1991. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2705-3-agosto-1998-398055-norma-pe.html>> Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)> Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. **Decreto nº 2.705, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2705.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2019.

COSTA, Armando Dalla; PESSALI, Huascar Fialho. A trajetória de internacionalização da Petrobras na indústria de petróleo e derivados1. **Revista História Econômica & História de Empresas**. Vol 12 Ed 1, p. 8-9,2009.

COSTA, Flávia Batista da et al., Perfil do profissional contábil no setor público: Uma análise das capitais brasileiras e Distrito Federal. **Revista de Contabilidade da UFBA**, Salvador - Bahia, v. 12, p. 3-5, 5 jan. 2018.

COSTA, R. N. D. Sobre os royalties. **Tribunal de Contas**, 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/sobre-os-royalties/17230>> Acesso em 15 nov. 2019.

CRUZ, Bruno de Oliveira; RIBEIRO, Márcio Bruno. **Sobre Maldições e Bênçãos: É Possível Gerir Recursos Naturais De Forma Sustentável? Uma Análise Sobre Os Royalties E As Compensações Financeiras No Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasil, 2009.

FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato. Classificação das Receitas Petrolíferas na Lei Orçamentaria Anual. In: FERNANDES, Andressa Guimarães. **Royalties do Petróleo e Orçamento Público: Uma Nova Teoria**. São Paulo: Edgard BlucherLtda, 2016.

FOLLAIN, Daniel Mejdalini. **Os Impactos da Distribuição dos Royalties e Participações Especiais do Petróleo sobre os Gastos dos Municípios Brasileiros**. Dissertação de Mestrado em Economia Internacional - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – RJ. 2009.

GIVISIEZ, G. H. N.; OLIVEIRA E. L. de. **Royalties do petróleo e educação: análise da eficiência da alocação**. Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2008. **Anais...** Caxambu- MG, 2008.

GOMES, Rosana de Souza. **A influência dos royalties de petróleo no gasto social: o caso dos municípios do Estado do Rio de Janeiro. 2007**. 104 f. Dissertação (Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro - RJ, 2007.

JUND, Sérgio. Recursos do Sus, Fnas, Fundef e Royalties do Petróleo. In: JUND, Sérgio. **Administração, Orçamento e Contabilidade Pública: Teoria e Questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. cap. 10, p. 352-353.

MEDEIROS, Otávio Campos Borges de. **A Natureza Jurídica Dos Royalties Sobre a Exploração de Recursos Naturais e Minerais**. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, Belo Horizonte - MG, 2015.

MENDES, M.; **Controle do gasto público: reformas incrementais, crescimento e estabilidade macroeconômica.** ClpPapers Nº 4, São Paulo-SP, Julho 2010.

NOGUEIRA, Lauro Cesar Bezerra; MENEZES, Tatiana Almeida de. **Os impactos Dos Royalties Do Petróleo E Gás Natural Sobre O Pib Per Capita, Índices De Pobreza E Desigualdades.** Universidade Federal da Paraíba. Paraíba-RN, 2013.

OLIVEIRA, Manoel Paulo de. O contador do setor público e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Nº 101/2000, Regulamentadora Do Art. 165, § 9º, da Constituição Federal – MEF14707 – BEAP. **Revista FCGP**, Nº 100. 2010. Disponível em:<<http://www.etcnico.com.br/paginas/mef14707.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

OLIVEIRA, R. F. de. **Curso de direito financeiro.** Editora Revista dos Tribunais. 3º ed. São Paulo-SP, 2010.

REIS, D. A.; SANTANA J. R. **Os efeitos da aplicação dos royalties petrolíferos sobre os investimentos públicos nos municípios brasileiros.** Rev. Adm. Pública. vol.49 nº. 01 Rio de Janeiro-RJ jan./fev. 2015.

SANTOS, Sérgio Honorato dos. **Royalties do petróleo à luz do direito positivo.** Rio de Janeiro: Esplanada, 2001.

SERRA, R. V. **Desdobramento Espacial da Exploração e Produção de Petróleo no Brasil: em busca de um nexos para a distribuição dos royalties entre os municípios.** In: **Trabalho apresentado no X Encontro Nacional da ANPUR. 2003.** Anais... Belo Horizonte - MG, mai/2003.

SEVERINO, Antonio José. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TORRONTÉGUY, A. F. **A aplicação dos royalties do petróleo e a efetividade dos direitos fundamentais sociais.** 2009. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, Vitória - ES, 2009.

## DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, DENISE ROSE BRACHT FANK. RG. 3.678.234

Pós Graduado(a) em Mestrado em Ciências Contábeis e Administração.

Declaro realizada a análise e correção ortográfica do Trabalho de Conclusão de Curso tendo como título:

**COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E SEU APROVEITAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Dos(as) Autores(as): **BRUNA FERNANDA ARAÚJO BATTAGLIA NEVES; GERIKA DIAS DE MATOS; HELAINE RAQUEL ROSA RODRIGUES**

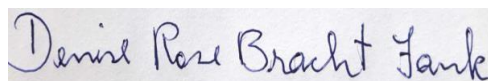
Do Curso de graduação de Ciências Contábeis

Da Instituição de Ensino Superior Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps.

Declaro, ainda, que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas gramaticais vigentes.

Por ser verdade firmo o presente.

Goiânia, 19 de Novembro de 2019.



**Assinatura**

# UNOCHAPECÓ

Universidade Comunitária da Região de Chapecó

Credenciamento renovado com base no Parecer nº 222 e Resolução 058/CEESC, de 21/08/2007 e homologado pelo Decreto nº 659, publicado no DO/SC, em 25/09/2007. Portaria nº 629, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU em 31 de outubro de 2014, qualifica a Unochapecó como Instituição Comunitária de Educação Superior - ICES

O Reitor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, no uso de suas atribuições, considerando a conclusão do curso de Mestrado no Programa de Pós-graduação em CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO, com a homologação da Dissertação em 02 de agosto de 2018, confere o grau acadêmico de

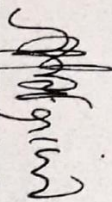
## MESTRA EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO

Área de Concentração: Ciências Contábeis e Administração

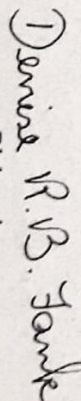
**DENISE ROSE BRACHT FANK**

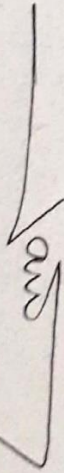
Carteira de Identidade nº 3.678.234 / SSPSC, nascida em 18 de agosto de 1977, natural de Santa Catarina, nacionalidade Brasileira e outorga-lhe o presente DIPLOMA para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Chapecó (SC), 03 de agosto de 2018.

  
Nadir Isabel Bratcher Faccio

Coordenadora Acadêmica da UNOCHAPECÓ

  
Diplomada

  
Claudio Alcides Jacoski  
Reitor da UNOCHAPECÓ